



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

LEI N.º. 035/99  
ALTERA A  
036/99 063/00  
LEI N.º. 1567/84  
1729/87

**LEI COMPLEMENTAR N.º 035, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999.**

*Dá nova redação aos artigos do Capítulo II, da Seção I, do Título I, da Lei Municipal n.º 1.567, de 30 de novembro de 1984 (C.T.M.) e respectiva tabela anexa.*

**Dr. WALTER DE SOUZA XAVIER**, Prefeito Municipal de Mococa,

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada em 13 de dezembro de 1999, aprovou Projeto de Lei Complementar n.º 035/99 e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

**Art. 1º** - Os artigos do Capítulo II, Seção I, do Título I, do Código Tributário Municipal, Lei n.º 1.567, de 30 de novembro de 1984, alterada pela Lei Municipal n.º 1.729, de 30 de dezembro de 1987, passam a ter a seguinte redação:

“**Art. 20** - A hipótese de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é a prestação de serviço constante da lista do art. 22, por empresa ou profissional autônomo.

**Parágrafo Único** - A hipótese de incidência do Imposto se configura independentemente:

- a- da existência de estabelecimento fixo;
- b- do resultante financeiro do exercício da atividade;
- c- do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- d- do pagamento ou não do serviço no mesmo mês ou exercício.

**Art. 21** - Para os efeitos de incidência do Imposto considera-se local da prestação de serviço:

- I - o do estabelecimento prestador;
- II - na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- III - o local da obra, no caso de construção civil.

**Art. 22** - Sujeitam-se ao Imposto os serviços de:



2

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 035, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999.**

- 1 – Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 2 – Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 3 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 4 - Enfermeiros e obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 5 – Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 6 – Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 7 - .....
- 8 – Médicos veterinários.
- 9 – Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 10 – Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 11 – Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.



3

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 035, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999.**

- 12 – Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 13 – Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 14 – Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 15 – Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 16 – Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 17 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 18 – Incineração de resíduos quaisquer.
- 19 – Limpeza de chaminés.
- 20 – Saneamento ambiental e congêneres.
- 21 – Assistência técnica.
- 22 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 23 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 24 – Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 25 – Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 26 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 035, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999.**

- 27 – Traduções e interpretações.
- 28 – Avaliação de bens.
- 29 – Dactilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 30 – Projetos, cálculos e desenhos técnicos e análises técnicas.
- 31 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 32 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 33 – Demolição.
- 34 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 35 – Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
- 36 – Florestamento e reflorestamento.
- 37 – Escoramento e contenção de encostas e serviços e congêneres.
- 38 – Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 035, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999.**

ICM).

- 39 – Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 40 – Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza.
- 41 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 42 – Organização de festas e recepções: *buffet* (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).
- 43 – Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
- 44 – Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 45 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 46 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 47 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 48 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.
- 49 – Agenciamento, organização, promoção e execução



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 035, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999.**

de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.

- 50** – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45,46,47 e 48.
- 51** – Despachantes.
- 52** – Agentes da propriedade industrial.
- 53** – Agentes da propriedade artística ou literária.
- 54** – Leilão.
- 55** – Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos Seguráveis, prestados por quem não seja o próprio Segurado ou companhia de seguro.
- 56** – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 57** – Guarda e estacionamento de veículos automotores Terrestres.
- 58** – Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 59** – Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
- 60** – Diversões Públicas:
- a) cinemas, taxi-dancings e congêneres;
  - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
  - c) exposições, com cobrança de ingresso;
  - d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que seja também transmitidos,



7

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 035, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999.**

- mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
- e) Jogos eletrônicos;
  - f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
  - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- 61 – Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 62 – Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 63 – Gravação e distribuição de filmes e videoteipes.
- 64 – Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem ou mixagem sonora.
- 65 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 66 – Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 67 – Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 68 – Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 69 – Concerto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 035, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999.**

- 70 – Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).
- 71 – Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 72 – Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, e objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 73 – Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 74 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75 – Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 76 – Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 77 – Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 78 – Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 79 – Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 80 – Funerais.
- 81 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 035, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999.**

- 82** – Tinturaria e lavanderia.
- 83** – Taxidermia.
- 84** – Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 85** – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 86** - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
- 87** - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.
- 88** - Advogados.
- 89** – Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 90** – Dentistas.
- 91** – Economistas.
- 92** – Psicólogos.
- 93** – Assistentes sociais.
- 94** – Relações Públicas.
- 95** – Cobranças e recebimentos por conta de terceiros,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 035, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999.**

inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os

serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

- 96 – Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de 2ª via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).
- 97 – Transporte de natureza estritamente municipal.
- 98 – Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.
- 99 – Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.
- 100 – Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 035, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999.**

**Parágrafo Único** – Ficam também sujeitos ao Imposto os serviços não expressos na Lista mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõe cada item, desde que não constituam hipótese de incidência de tributo estadual ou federal.

**SEÇÃO II**  
**SUJEITO PASSIVO**

**Art. 23** – Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.

**Parágrafo Único** – Não são contribuintes os que prestam serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedade.

**Ar. 24** – Será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

**I** – o prestador de serviço for empresa e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

**II** – o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional ou autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

**III** – o prestador de serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

**Parágrafo Único** – A fonte pagadora dará ao prestador de serviço o comprovante da retenção a que se refere este artigo, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do Imposto.

**Art. 25** – A retenção na fonte será regulamentada por decreto do Executivo.

**Art. 26** – Para os efeitos deste Imposto considera-se:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 035, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999.**

**I** – empresa – toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;

**II** – profissional autônomo – toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;

**III** – sociedade de profissionais – sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para a prestação de qualquer dos serviços, que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;

**IV** – trabalhador avulso – aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;

**V** – trabalho pessoal – aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física; não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes de essência do serviço;

**VI** – estabelecimento prestador – local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para a sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

**SEÇÃO III**  
**BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA**

**Art. 27** – A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota segundo o tipo do serviço prestado.

§ 1º - Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, a alíquota será aplicada sobre a base de cálculo correspondente à 2 (duas) vezes o valor de referência vigente no município.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 035, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999.**

§ 2º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4,8,25,52,88,89,90,91 e 92 da lista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao Imposto mediante a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo correspondente à 2 (duas) vezes o valor de referência vigente no município, por cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.

**Art. 28** – Para os efeitos de retenção na fonte, o Imposto será calculado aplicando-se a alíquota sobre o preço do serviço.

**Art. 29** – Na hipótese de serviços prestados por empresas, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o Imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviço de cada atividade.

**Parágrafo Único** – O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o Imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida.

**Art. 30** – Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o Imposto será calculado em relação à atividade gravada com a alíquota mais elevada.

**Art. 31** – Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços não tributados, frete, despesas, tributos e outros.

§ 1º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da lista, o Imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a. ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b. ao valor das subempreitadas já tributadas pelo Imposto;

§ 2º - Constituem parte integrante do preço:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 035, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999.**

- a. os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;
- b. os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º - Serão diminuídos do preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

§ 4º - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 95 e 96, da lista, serão prestados pelas instituições financeiras na forma prescrita pelo inciso II do art. 197, da Lei Federal nº 5.172, de 25.10.66 – Código Tributário Nacional.

**Art. 32** – A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

**Art. 33** – Proceder-se-á no arbitramento para a apuração do preço sempre que, fundamentadamente:

I – o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrem com sua escrituração atualizada;

II – o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

III – ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

IV – sejam omissos ou não mereçam fé as declarações os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

V – o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

**Art. 34** – Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido por uma comissão municipal designada especialmente para cada



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 035, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999.**

caso pelo titular da Fazenda Municipal, levando-se em conta entre outros, os seguintes elementos:

**I** – os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

**II** – os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

**III** – as condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeiro, tais como:

- a. valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- b. folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios e gerentes;
- c. aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados ou quando próprios, o valor dos mesmos;
- d. despesas com fornecimento de água, luz, força telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

**Art. 35** – As alíquotas do Imposto são fixadas na tabela do Anexo I a esta Lei.

**SEÇÃO IV**  
**LANÇAMENTO**

**Art. 36** – O imposto será lançado:

**I** – uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais;

**II** – mensalmente, em relação ao serviço e efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa.

**Art. 37** – Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do Imposto ficam obrigados a:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 035, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999.**

**I** – manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

**II** – emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

§ 1º - O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 2º - Os livros e documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecido em regulamento.

§ 3º - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio de contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 4º - Sendo insatisfatório os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo poderá decretar ou a autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir, complementarmente ou em substituição, à adoção de instrumentos e documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do Imposto devido.

§ 5º - Durante o prazo de cinco anos concedido à Fazenda Pública para constituir crédito tributário, o lançamento ficará sujeito a revisão, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

**Art. 38** – Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada no caso de contribuintes de rudimentar organização.

**Art. 39** – A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do Imposto por estimativa:

**I** – quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 035, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999.**

**II** – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

**III** – quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;

**IV** – quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cujo a espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

**V** – quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária.

**Art. 40** - O valor do Imposto lançado por estimativa levará em consideração:

**I** – o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

**II** - o preço corrente dos serviços;

**III** – o local onde se estabelece o contribuinte.

**Art. 41** – A Administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do Imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

**Art. 42** – Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

**Art. 43** – O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 035, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999.**

**Art. 44** – Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

**Art. 45** – O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

**Art. 46** – Corrido o prazo de 05 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

**SEÇÃO V**  
**ARRECADAÇÃO**

**Art. 47** – O Imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

**Parágrafo Único** – Tratando-se do lançamento de ofício, há que se respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) dias entre o recebimento da notificação e o prazo fixado para pagamento.

**Art. 48** – No recolhimento do Imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

**I** – serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do Imposto total a recolher no exercício ou período, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais:

**II** – findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do Imposto pago a mais.

**III** – qualquer diferença verificada entre o montante do Imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido será:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 035, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999.**

- a. recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público, quando a este for devido;
- b. restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

**Art. 49 -** Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar nos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá, a requerimento do interessado e sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do Imposto.

**Art. 50 -** Prestado o serviço, o Imposto será recolhido na forma do item II do artigo 36, independentemente do pagamento do preço ser efetuado a vista ou em prestações.

**SEÇÃO VI**  
**ISENÇÕES**

**Art. 51 -** Ficam isentos dos Impostos os serviços:

- a. prestados por engraxates ambulantes e lavadeiras;
- b. prestados por associações culturais, esportivas e sociais sem fins lucrativos;
- c. prestados por motoristas autônomos em transporte de passageiros ou cargas;
- d. de diversão pública com fins beneficentes;
- e. das entidades declaradas de utilidade pública pelo Município.

**INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 52 -** As infrações às disposições deste capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de importância igual a 2,5% (dois e meio por cento) da base de cálculo referida no art. 27, § 1º, nos casos de:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 035, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999.**

- a. não comparecimento à repartição própria do Município para solicitar inscrição no cadastro de atividades econômicas ou anotação das alterações ocorridas;
- b. inscrição ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência de ramo de atividade, após o prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ocorrência do evento.

**II – multa de importância igual a 0,5% (meio por cento) da base de cálculo referida no art. 27, § 1º, nos casos de:**

- a. falta de livros fiscais;
- b. falta de escrituração do Imposto devido;
- c. dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
- d. falta do número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais;

**III – multa de importância igual a 1% (um por cento) da base de cálculo referida no art. 27, § 1º, nos casos de:**

- a. falta de declaração de dados;
- b. erro, omissão ou falsidade na declaração de dados;

**IV – multa de importância igual a 2% (dois por cento) da base de cálculo referida no art. 27, § 1º, nos casos de:**

- a. falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração; até o limite de 5% (cinco por cento) da base de cálculo acima referida;
- b. falta ou recusa de exibição de livros, notas ou documentos fiscais;
- c. retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos em regulamento;
- d. sonegação de documentos para apuração de preço dos serviços;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 035, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999.**

e. embargo ou impedimento à fiscalização;

V – multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do Imposto, em caso comprovado de fraude e sem prejuízo da aplicação do disposto nos itens I e II, alínea “b” do art. 113;

VI - multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de não recolhimento do Imposto no prazo fixado, excluindo-se, neste caso, o disposto no item II do art. 113.

VII – multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do Imposto, no caso da falta de recolhimento do Imposto retido na fonte, sem prejuízo da aplicação do disposto nos itens I e II alínea “b” do art. 113.

**Art. 2º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 20 DE DEZEMBRO DE 1999.**

**DR. WALTER DE SOUZA XAVIER**  
**Prefeito Municipal**

**Dra. KÁTIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI**  
**Chefe da Assessoria Jurídica**

**LUIZ CARLOS GREGHI**  
**Diretor do Depto. de Finanças**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

## ANEXO V

### TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À

### LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

	% Sobre o Valor de Referência	
	Localização	Funcionamento ao ano
1 – Indústrias		
Por classes de áreas em m <sup>2</sup>		
1.1 - até 100 m <sup>2</sup>	5	6
1.2 - mais de 100 e até 200 m <sup>2</sup>	10	9
1.3 - mais de 200 e até 350 m <sup>2</sup>	20	14
1.4 - mais de 350 e até 500 m <sup>2</sup>	30	27
1.5 - mais de 500 e até 700 m <sup>2</sup>	40	40
1.6 - mais de 700 e até 1.000 m <sup>2</sup>	50	54
1.7 - mais de 1.000 e até 1.500 m <sup>2</sup>	60	79
1.8 - mais de 1.500 e até 2.000 m <sup>2</sup>	70	110
1.9 - mais de 2.000 e até 3.000 m <sup>2</sup>	80	158
1.10- mais de 3.000 e até 4.000 m <sup>2</sup>	90	250
1.11- mais de 4.000 e até 6.000 m <sup>2</sup>	100	315
1.12- mais de 6.000 e até 8.000 m <sup>2</sup>	110	441
1.13- mais de 8.000 m <sup>2</sup>	120	500
2- Estabelecimentos ou atividades comerciais e De prestação de serviços, exceto estabelecimentos Bancários:		
2.1 – Bares e Lanchonetes:		
2.1.1- até 100 m <sup>2</sup>	50	40
2.1.2- mais de 100 m <sup>2</sup>	50	70
2.2 - Supermercados		
2.2.1 – até 150 m <sup>2</sup>	90	70
2.2.2 – mais de 150 e até 300 m <sup>2</sup>	100	180
2.2.3 – mais de 300 m <sup>2</sup>	110	390



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

2.3 - Quaisquer outros ramos de atividades Comerciais e de prestação de serviços que não constem nesta Tabela:		
2.3.1 - até 100 m <sup>2</sup>	50	40
2.3.2 - mais de 100 e até 150 m <sup>2</sup>	60	70
2.3.3- mais de 150 m <sup>2</sup>	70	100
3 - Estabelecimentos bancários, de crédito, Financiamento e investimento	1.500	4.000
4 - Hóteis, motéis, pensões, similares		
4.1 - até 10 Quartos	20	40
4.2 - de 11 a 20 quartos	40	80
4.3 - mais de 20 quartos	60	140
4.4 - por apartamento	80	03
5 - Representantes comerciais autônômos, Corretores, despachantes, agentes e prepostos em Geral	30	40
6 - Profissionais autônomos (não incluídos em outro Item desta tabela)	5	10
6.1 - qualificado	60	80
6.2 - não qualificado	40	40
7 - Casa de loterias	50	50
8 - Oficinas de consertos em geral		
8.1 - até 20 m <sup>2</sup>	20	30
8.2 - de 21 m <sup>2</sup> a 75 m <sup>2</sup>	25	35
8.3 - de 76 m <sup>2</sup> a 150 m <sup>2</sup>	30	40
8.4 - de 151 m <sup>2</sup> em diante	35	45
9 - Posto de serviços para veículos	50	50
10 - Depósitos de inflamáveis, explosivos e Similares:	50	50



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

11 – Tinturarias e lavanderias	30	40
12 – Salões de engraxates	10	20
13 - Estabelecimentos de banhos, duchas, Massagens, ginásticas e academias de Fisioculturismo, danças, lutas e congêneres		
13.1 – 1ª categoria	40	600
13.2 - 2ª categoria	50	300
13.3 - 3ª categoria	60	100
14 – Barbearias e salões de beleza, por cadeira	10	20
15 - Ensino de qualquer grau ou natureza, por Sala de aula	50	20
16 – Estabelecimentos hospitalares		
16.1 – com até 25 leitos	80	300
16.2 – com até 50 leitos	90	600
16.3 – com mais de 50 leitos	100	1000
17 - Laboratórios de análise clínicas	50	100
18 - Diversões públicas		
18.1 – Cinemas e teatros com até 150 lugares	100	50
18.2 - Cinemas e teatros com mais de 150 Lugares	100	100
18.3 – Restaurantes dançantes, boates etc.	20	60
18.4 – Bilhares e quaisquer outros jogos de Mesa:		
18.4.1 – Estabelecimentos com até 03 Mesas	10	20
18.4.2 – Estabelecimentos com mais de 03 mesas	20	40
18.5 – Boliches, por pista	60	20
18.6 – Exposições, feiras de amostras, Quermesses	100	100
18.7 – Parques de diversões	100	100



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

18.8 – Quaisquer outros espetáculos ou Diversões	100	100
19 - Empreiteiras e incorporadoras	90	120
20 – Agropecuária		
20.1 – até 50 empregados	90	120
20.2 – mais de 50 empregados	100	220
21 – Transportes		
21.1 – de passageiros	70	120
21.2 – de cargas	70	120
22 – Demais atividades sujeitas à licença de Localização e funcionamento	30	50
23 – Concessionárias e Revendas de veículos novos e Usados:		
23.1 – até 300 m <sup>2</sup>	100	160
23.2 – mais de 300 e até 400 m <sup>2</sup>	130	240
23.3 – mais de 400 e até 600 m <sup>2</sup>	160	360
23.4 – mais de 600 m <sup>2</sup>	190	540
24 – Postos de venda de combustíveis e de serviços:		
24.1 – até 300 m <sup>2</sup>	130	100
24.2 – mais de 300 e até 400 m <sup>2</sup>	160	130
24.3 – mais de 400 m <sup>2</sup>	190	160



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

## ANEXO I

Lista de Serviços Tributáveis  
pelo Imposto Sobre Serviços  
de Qualquer Natureza - ISS.

ATIVIDADES	ALÍQUOTAS * %
1- Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.	5
2- Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação congêneres.	5
3- Bancos de sangue, leite, pele, olhos, semen e congêneres.	5
4- Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).	5
5- Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2, e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.	5
6- Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.	5
7-	5
8- Médicos Veterinários.	5
9- Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	5
10- Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.	5
11- Barbeiros, cabeleleiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pelo, depilação e congêneres.	5
12- Banhos, Duchas, Sauna, massagens, ginásticas e congêneres.	5
13- Varrição, Coleta, remoção e incineração de lixo.	5
14- Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.	5
15- Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parque e jardins.	5
16- Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.	5
17- Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.	5
18- Incineração e resíduos quaisquer.	5
19- Limpeza de chaminés.	5
20- Saneamento ambiental e congêneres.	5
21- Assistência técnica.	5
22- Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	3



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.02/

GABINETE DO PREFEITO

ATIVIDADES	ALÍQUOTAS *
23-Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5
24-Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.	3
25-Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	5
26-Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5
27-Traduções e interpretações.	5
28-Avaliação de Bens.	5
29-Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	5
30-Projetos cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	5
31-Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.	5
32-Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM.).	2
33-Demolição.	2
34-Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM.)	2
35-Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.	5
36-Florestamento e reflorestamento.	5
37-Escoramento e contenção de encosta e serviços congêneres.	5
38-Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM.)	5
39-Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.	5
40-Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.	3
41-Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5
42-Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM.)	5
43-Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.	5
44-Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	5
45-Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.	5
46-Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.)	5
47-Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.	5
48-Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	5
49-Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	5



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

115.03

GABINETE DO PREFEITO

ATIVIDADES	ALÍQUOTAS % *
50- Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidas nos itens 45, 46, 47 e 48.	5
51- Despachantes.	5
52- Agentes da propriedade industrial.	5
53- Agentes da propriedade artística ou literária.	5
54- Leilão.	5
55- Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.	5
56- Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.)	5
57- Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.	5
58- Vigilância ou segurança de pessoas e bens.	5
59- Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.	5
60- Diversões públicas.	5
a) , cinemas, "taxi-dancings" e congêneres;	5
b) bilhares, bolichês, corridas de animais e outros jogos; exposições, com cobrança de ingresso;	5
d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;	5
e) jogos eletrônicos;	5
f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;	5
g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.	5
61- Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.	5
62- Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).	5
63- Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.	5
64- Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive, gravação, dublagem e mixagem sonora.	5
65- Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.	5
66- Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	5
67- Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	5
68- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM.)	5
69- Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM)	5
70- Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).	5



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.04

GABINETE DO PREFEITO

ATIVIDADES	ALÍQUOTAS % *
71- Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.	5
72- Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou a comercialização.	5
73- Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.	5
74- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	5
75- Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	2
76- Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.	5
77- Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litrografia e fotolitrografia.	5
78- Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5
79- Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.	5
80- Funerais..	5
81- Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5
82- Tinturaria e lavanderia.	5
83- Taxidermia.	5
84- Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados	2
85- Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto suas impressão, reprodução ou fabricação).	2
86- Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).	5
87- Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.	5
88- Advogados.	5
89- Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.	5
90- Dentistas.	5
91- Economistas.	5
92- Psicólogos.	5
93- Assistentes Sociais.	5
94- Relações Públicas.	5
95- Cobrança e recebimento de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.	5



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.05

GABINETE DO PREFEITO

ATIVIDADES	ALÍQUOTAS * %
96-Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques Administrativos; transferências de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros inclusive os feitos do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).	8
97-Transporte de natureza estritamente municipal.	5
98-Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.	5
99-Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).	5
100-Distribuição de Bens de Terceiros em representação de qualquer natureza.	5
<b>II</b>	
Quando os serviços constantes da Lista forem prestados sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o imposto será devido da seguinte maneira:	
<b>PERCENTUAL SOBRE A BASE DE CÁLCULO.</b>	
a. Profissional autônomo de nível universitário.....	75
b. Profissionais autônomos de nível médio..	30
c. Demais autônomos .....	15
<b>ATENÇÃO:</b> para as alíquotas que incidem sobre o preço do serviço e as que são fixas.	